

PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0139/2025 CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0002/2025 MUNICÍPIO DE CONGONHAL/MG

I – DO OBJETO DO PARECER

O presente Parecer Técnico de Engenharia tem por objeto a análise da documentação técnica e da proposta apresentada pela empresa LEAL CONSTRUTORA E ARTEFATOS LTDA, no âmbito do Processo Licitatório nº 0139/2025, Concorrência Eletrônica nº 0002/2025, com a finalidade de verificar sua conformidade com as exigências técnicas e legais estabelecidas no edital, bem como com a legislação vigente aplicável às contratações públicas.

II – DO MARCO LEGAL E NORMATIVO

A análise foi realizada com base, especialmente, nos seguintes dispositivos legais e normativos:

- **Lei Federal nº 14.133/2021**, em especial:
 - Art. 5º – princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao edital;
 - Art. 12, inciso III – necessidade de observância às exigências técnicas definidas no instrumento convocatório;
 - Art. 63, inciso I – exigência de documentação técnica compatível com o objeto licitado;
 - Art. 67 – comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa;
 - Art. 69 – verificação da qualificação técnica como condição de habilitação;
- Instrumento Convocatório – **Edital da Concorrência Eletrônica nº 0002/2025**.

III – DA ANÁLISE TÉCNICA DA DOCUMENTAÇÃO

Após criteriosa análise da documentação apresentada pela empresa licitante, constatou-se o não atendimento a requisitos técnicos essenciais, conforme detalhado a seguir.

III.1 – Do Descumprimento do Item 9.6 do Edital

Verificou-se a **ausência de documentos obrigatórios**, exigidos expressamente pelo edital, quais sejam:

a) Item 9.6, alínea “b” – Planilha Orçamentária

O edital exige a apresentação de planilha orçamentária contendo os preços ofertados, devidamente assinada pela empresa licitante e por seu responsável técnico.

Constatação técnica:

A empresa não apresentou a planilha orçamentária assinada, impossibilitando:

- A verificação da responsabilidade técnica sobre os preços ofertados;
- A validação da compatibilidade entre quantitativos, custos unitários e metodologia executiva.

Tal omissão inviabiliza a análise técnica da proposta, em afronta ao art. 63 da Lei nº 14.133/2021.

b) Item 9.6, alínea “c” – Cronograma Físico-Financeiro

O cronograma físico-financeiro é documento essencial para avaliação da exequibilidade temporal e financeira do contrato.

Constatação técnica:

O documento não foi apresentado, impedindo:

- A análise da sequência lógica de execução dos serviços;
- A compatibilidade entre prazos, medições e desembolsos;
- A avaliação de risco de atraso ou desequilíbrio contratual.

c) Item 9.6, alínea “d” – Detalhamento do Cálculo do BDI

O edital exige o detalhamento do BDI, como condição para avaliação da composição de preços.

Constatação técnica:

A empresa não apresentou o detalhamento do BDI, impossibilitando a verificação:

- Dos percentuais de despesas indiretas;
- Do lucro;
- Dos encargos incidentes;
- Da razoabilidade e transparência da proposta.

Tal ausência afronta os princípios da transparência e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

III.2 – Do Não Atendimento ao Item 9.8 – Capacidade Técnica

III.2.1 – Das Certidões de Acervo Técnico (CAT)

O edital é claro ao exigir que as CATs apresentadas estejam vinculadas à empresa licitante como executora dos serviços, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Constatação técnica:

As CATs apresentadas não atendem à exigência editalícia, uma vez que não comprovam a execução dos serviços pela empresa LEAL CONSTRUTORA E ARTEFATOS LTDA, mas apenas a vinculação profissional do responsável técnico, o que não supre a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa.

III.2.2 – Dos Atestados de Capacidade Técnica e da Incompatibilidade do Objeto

O edital exige comprovação de experiência específica na execução de piso intertravado de concreto em 16 faces.

Constatação técnica:

Os atestados apresentados comprovam apenas a execução de bloquetes sextavados, não atendendo ao objeto exigido.

Do ponto de vista técnico e construtivo, não há equivalência entre os sistemas, conforme segue:

a) Piso Intertravado de Concreto – 16 Faces

- ✓ Peças com geometria retangular ou poligonal complexa, com múltiplas faces de contato;
- ✓ Maior área de intertravamento lateral, proporcionando:
- ✓ melhor distribuição de cargas;
- ✓ maior resistência ao deslocamento horizontal;

Exige:

- ✓ controle rigoroso de base e sub-base;
- ✓ padrão específico de assentamento;
- ✓ maior precisão no nivelamento;

Aplicável, em regra, a áreas com maior solicitação estrutural, tráfego mais intenso e exigência superior de desempenho.

b) Bloquetes Sextavados

- ✓ Geometria hexagonal simples;
- ✓ Menor complexidade de encaixe;
- ✓ Menor exigência quanto à precisão geométrica;

Sistema tradicional, com modo de execução distinto, menor complexidade técnica e menor capacidade estrutural comparativa.

c) Conclusão Técnica Comparativa

Diante das diferenças geométricas, estruturais, executivas e de desempenho, não é tecnicamente aceitável considerar bloquetes sextavados como equivalentes ao piso intertravado de concreto em 16 faces, sendo, portanto, inidônea a comprovação de capacidade técnica apresentada.

Tal entendimento está em consonância com o princípio do julgamento objetivo e com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que exige comprovação de experiência compatível em características, quantidades e complexidade com o objeto licitado.

V - DA CONCLUSÃO TÉCNICA

Diante do exposto, conclui-se tecnicamente que a empresa LEAL CONSTRUTORA E ARTEFATOS LTDA:

- ✓ Não atendeu aos itens 9.6, alíneas “b”, “c” e “d” do edital;
- ✓ Não comprovou adequadamente sua capacidade técnico-operacional, conforme item 9.8;
- ✓ Apresentou atestados incompatíveis com o objeto licitado, quanto ao tipo de pavimento exigido.

Assim, opina-se tecnicamente pela DESCLASSIFICAÇÃO da empresa do certame, por descumprimento das exigências editalícias e legais, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Congonhal, 03 de Fevereiro de 2026.

Engº Dariam Jonnis José da Silva
CREA-MG: 174.603/D